



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012530-93.2011.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é apelada MIRIAM APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012530-93.2011.8.26.0020

Apelante: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados

Apelada: Miriam Aparecida da Silva

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F.R. de Nossa Senhora do Ó)

Voto nº 15.326

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE IMPROVIDA. *Sentença que extinguiu a ação em razão do reconhecimento da prescrição. Recurso do exequente. Execução com base em cédula de crédito bancário com vencimento da última parcela em 17/02/2017 (fls. 18/28). Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. A interrupção da prescrição é gerada com a consumação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação. Art. 240, § 1º do CPC. Petição inicial distribuída em 26/09/2011 (fls. 1/5) e a decisão que determinou a citação foi proferida em 15/12/2011 (fls. 32/33). **Entretanto, até o presente momento a executada não foi citada.** Ou seja, há que se reconhecer a prescrição extintiva. Cabia ao exequente ter sido diligente e postulado pela realização da citação por edital após verificadas as providências infrutíferas na busca da citação da executada. Execução que se arrasta por mais de 13 (treze) anos. Precedentes da Turma Julgadora. Demora da citação que não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça (súmula 106 do STJ), mas sim à inércia da parte credora. **Sentença de extinção mantida.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados, no âmbito da execução de título extrajudicial movida em face de Miriam Aparecida da Silva.

A r. sentença (fls. 444/445) julgou **extinta a execução** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Estabelece o artigo 921, §4º do CPC: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo". A primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis ocorreu em 24 de julho de 2013, conforme decisão de fl. 47. Nos termos do artigo 921, §4º-A, o arresto parcialmente frutífero, ocorrido em 20 de setembro de 2019 (fl. 180), interrompeu a prescrição intercorrente, reiniciando sua contagem. Contudo, ainda assim resta configurada a prescrição intercorrente, dado que se passaram mais de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses desde a citada interrupção. Saliento que a legislação processual vigente, nos termos do artigo 921, §5º do CPC, autoriza o Juízo a reconhecer, de ofício, a prescrição, após facultar a manifestação das partes. Outrossim, não prevalece o argumento da parte exequente acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente apenas em caso de inércia do autor, visto que a legislação processual não condiciona o seu reconhecimento a esse específico requisito. Sem embargo, não é admissível impor ao executado uma pena perpétua de permanecer nessa condição por tempo indefinido. Ante o exposto e nos termos do inc. V do art. 924 do CPC, julgo EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Custas pelo autor, sendo indevida verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I. C."*

O exequente interpôs **recurso de apelação** (fls. 448/452). Alegou, em síntese, a não ocorrência da prescrição, destacando que não ficou inerte no período. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença, para que a execução tenha prosseguimento.

A executada não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A discussão promovida pelo recurso de apelação cinge-se à configuração da prescrição e na consequente extinção do processo.

O recurso comporta provimento.

A exequente originária ajuizou execução de título
Apelação Cível nº 0012530-93.2011.8.26.0020 -Voto nº 15.326

extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário de nº 33022320000189670, no valor de R\$ 88.784,40, com vencimento da última parcela em 17/02/2017 (fls. 18/28).

Em se tratando o título executivo em questão de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, o prazo prescricional é trienal, conforme art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004.

Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil.”

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Diversamente do que decidido em primeiro grau, a questão não se resolve pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, mas pela prescrição extintiva da execução, uma vez que ajuizada a execução em 2011, até agora não foi efetivada a citação da executada.

No caso concreto, a petição inicial foi distribuída em 26/09/2011 (fls. 1/5). A decisão que determinou a citação foi proferida em 15/12/2011 (fls. 32/33).

A interrupção da prescrição é gerada com a consumação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verificou-se que, após diversas tentativas, entre tentativas de citação da executada e de seus endereços em diversos sistemas de banco de dados, a executada não foi citada até o presente momento.

Com efeito, o prazo quinquenal foi alcançado no ano de 2016.

Frise-se que caberia ao exequente ter sido diligente e até mesmo postulado pela realização da citação por edital após verificadas as providências infrutíferas de identificação do endereço para citação real.

Mas não foi o que ocorreu no caso dos autos, o exequente deixou o feito se arrastar por mais de 13 (treze) anos e, apesar das tentativas infrutíferas, só requereu a citação por edital da executada em setembro/2024 (fls. 437), quando há muito já prescrita sua pretensão.

Entender o contrário seria permitir que o processo tramitasse eternamente, em reiteradas diligências, sem qualquer perspectiva de êxito, o que além de ser contraproducente, sobrecarrega o Poder Judiciário e coloca em risco a própria segurança jurídica.

A Turma Julgadora já chegou a mesma conclusão envolvendo situações semelhantes, conforme se extrai dos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

“Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito bancário. Prescrição da pretensão executiva. Ausência de citação. Nos termos do art. 219 do CPC/73. No caso concreto não se está a tratar de prescrição intercorrente, uma vez que o embargado não cuidou de promover a citação do embargante, ônus que lhe incumbia, com vistas à interrupção do prazo prescricional. Em que pese o ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional trienal (cédula de crédito bancário) tinha-se como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida do embargante, no interregno previsto no §2º (dez dias) ou, no máximo, dentro do prazo do §3º (noventa dias), ambos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. Ora, o embargado não promoveu atos necessários para a efetivação da citação do embargante, medida necessária no contexto dos autos. A pronúncia da prescrição é medida que se impunha. Apelação provida.” (Apelação Cível nº 1013506-59.2019.8.26.0002, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 26/05/2021)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Prescrição da pretensão executiva consumada - Prazo trienal decorrido (Art. 206, §3º, VIII, CC) - Banco exequente, ora embargado, que, mesmo tendo inequívoco conhecimento do endereço residencial dos executados, diligenciou nos autos por aproximadamente seis anos com pesquisas de endereços outros, deixando de efetivar a citação, como lhe competia - Em que pese o processo não tenha permanecido paralisado, é manifesta a culpa do credor pelo prolongamento verificado - Hipótese em que o prazo prescricional não restou interrompido (Art. 219, §1º, CPC/73) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Categórico

pronunciamento da prescrição pelo juízo sentenciante - Verba sucumbencial, todavia, que não pode ser imposta ao credor - Princípio da causalidade - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Afastamento da condenação do credor-embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se impõe - Sentença reformada neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1074948-57.2018.8.26.0100, Relator o Desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 18/12/2020)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CITAÇÃO EFETUADA APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE IMPROVIDA. Sentença que extinguiu a ação em razão do reconhecimento da prescrição. Recurso do banco autor. Ação de execução fundada em instrumento de confissão de dívida. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Petição inicial distribuída em 22/10/2007. Mesmo com o vencimento antecipado do débito, o termo inicial da prescrição se deu em 19/04/2009, data do vencimento da última parcela da dívida (fl. 38), conforme jurisprudência consolidada no STJ. A partir daquela data incidia o prazo prescricional quinquenal. Não se aplicava ao presente caso o art. 1.056 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o processo não se encontrava suspenso na data em que entrou em vigor o novo diploma processual. A interrupção da prescrição é gerada com a consumação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação. Art. 240, § 1º do CPC. Petição inicial distribuída em 19/09/2011 e decisão que determinou a citação foi proferida em 03/10/2011 (fl. 43). Entretanto, a citação de um dos réus se concretizou apenas em 2021 (fl. 617) – o outro réu não foi citado Ou seja, quando efetivado o ato citatório, a prescrição já havia se consumado. Cabia ao exequente ter sido diligente e postulado pela realização da citação por edital após verificadas as providências infrutíferas na busca da citação dos coexecutados. Precedentes da Turma Julgadora. Demora da citação que não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça (súmula 106 do STJ), mas sim à inércia da parte credora. Inversão da distribuição das verbas de sucumbência, aplicando-se adequadamente o princípio da causalidade. Precedentes do STJ e da Turma julgadora. Processo extinto em razão do reconhecimento da prescrição, invertendo-se a responsabilização pelas verbas de sucumbência. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 0192370-17.2011.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 04/09/2023)

Importante destacar que a demora da citação não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça (súmula 106 do

STJ). Todas as pesquisas e diligências foram realizadas em prazos razoáveis.

Em resumo, o apelante permitiu a consumação do prazo de prescrição.

Ressalte-se que, antes da extinção do processo em razão do reconhecimento da consumação da prescrição, foi concedido ao exequente a oportunidade de se manifestar sob tal fato (fl. 438), o que foi feito na petição por ele juntada (fls. 441/443). A intimação do apelante nesse sentido era suficiente para que, posteriormente, fosse reconhecida a prescrição.

Em suma, é caso de se manter a r. sentença que reconheceu a consumação da prescrição e extinguiu a ação, com a fundamentação acima que se acrescenta.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso do exequente.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do exequente e mantenho a r. sentença. Custas e despesas processuais a cargo da exequente e sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte contrária sequer chegou a ser citada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**